



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em AIJE nº 0600233-17.2020.6.21.0013**

**Procedência:** CANDELÁRIA-RS (0013ª ZONA ELEITORAL – CANDELÁRIA)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – RESERVA LEGAL DE GÊNERO  
– FRAUDE  
**Recorrentes:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (15-MDB, 40-PSB)  
ELEICAO 2020 PEDRO ROBERTO MORAES VEREADOR  
**Recorridos:** ELEICAO 2020 ELISABETE FERREIRA DA SILVA VEREADOR  
E OUTROS  
**Relator:** DES. JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DE REFORMA. SUFICIÊNCIA. MÉRITO. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. CAMPANHA ELEITORAL NÃO REALIZADA. DESISTÊNCIA FÁTICA DA CANDIDATURA. SUPERVENIÊNCIA DE PROBLEMAS DE SAÚDE NA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (15-MDB, 40-PSB) e ELEICAO 2020 PEDRO ROBERTO MORAES VEREADOR em face de sentença, prolatada pelo Juízo da 013ª Zona Eleitoral de Candelária-RS (ID 44866988), que julgou **improcedentes** os pedidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta em desfavor dos recorridos sob fundamento de violação ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por fraude no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Candelária/RS.

Entendeu a sentença que a prova dos autos não logrou demonstrar a fraude alegada, a qual consistiria no registro de candidatura fictícia, com relação ao preenchimento do percentual mínimo de 30% das cotas para cada gênero.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a investigada ELISABETE FERREIRA DA SILVA não demonstrou nenhum ímpeto para concorrer, caracterizando-se como candidata “laranja”, sendo que sua candidatura a Vereadora foi lançada tão somente para cumprir a cota de gênero estabelecida pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, o que se comprovaria pela ausência de emprego de recursos próprios na campanha e pelo registro de um único voto em seu favor, sendo que nem a filha e o genro da candidata votaram nela. Salaria que a recorrida realizou pagamento de R\$ 975,00 a um cabo eleitoral, mas este não mostrou efetividade em seu trabalho e tampouco foi por ela cobrado por mais empenho. Acrescenta que não há registros de campanha nas redes sociais, apesar de ELISABETE e seu cabo eleitoral possuírem perfis no *Facebook*, mantendo a candidata apenas as atividades relacionadas à venda de lanches por ela preparados. Ademais, sustenta que a doença da mãe da candidata e o nascimento de sua neta não justificam a ausência de campanha, pois tanto a gravidez de sua filha como a condição de saúde da sua mãe eram de seu conhecimento desde o período anterior ao requerimento da candidatura. Faz referência, ainda, às mensagens trocadas por ELISABETE com a coordenação das candidaturas do seu partido, ocasião em que foi indagada se teria que ser buscada em sua casa para comparecer à Justiça Eleitoral, o que revela o seu desinteresse com a candidatura e, portanto, o caráter fraudulento desta. Por fim, aponta para o depoimento pessoal de ELISABETE, ocasião em que a recorrida declarou que nunca havia se envolvido com política, tendo se filiado apenas para se candidatar, e que não exerce atividade que a projete eleitoralmente ou que justifique a sua participação no pleito, no qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

também concorreu seu irmão. Nessa linha, conclui estar evidenciada a fraude à cota de gênero, pois a candidatura da recorrida foi incluída apenas para permitir o lançamento de outros candidatos do gênero masculino (ID 44866994).

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse TRE-RS e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, verifica-se que a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 18.10.2021, sendo que o recurso foi interposto em 19.10.2021, com o que restou observado o prazo de 3 (três) dias a que alude o art. 258 do Código Eleitoral.

Destarte, o recurso merece ser conhecido.

### **II.II – Preliminar de inadmissibilidade do recurso.**

Em sede de contrarrazões, os recorridos sustentam que o recurso não pode ser admitido, porquanto *não demonstra a motivação do inconformismo de forma clara, precisa e individuada consistente das indispensáveis razões de reforma.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, tem-se que o recurso em apreciação é adequado para veicular a inconformidade, pois expõe de maneira suficiente as razões que justificariam, no entender do recorrente, a reforma da sentença. Ademais, deve-se ter em vista que o recurso eleitoral “funciona como uma apelação” e possui “fundamentação livre”, de modo que “não tem limitações de cognição em relação à matéria (fática ou jurídica) impugnada, permitindo-se amplo e irrestrito reexame da matéria de acordo com os limites estabelecidos pelo recorrente.”<sup>1</sup>

Assim, considerando que o recurso aborda satisfatoriamente a pretensão de reforma da sentença, permitindo a esse e. TRE-RS o conhecimento da matéria impugnada, deve ser afastada a preliminar.

Passa-se ao exame do mérito.

### **II.III – Mérito recursal.**

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (15-MDB, 40-PSB) e ELEICAO 2020 PEDRO ROBERTO MORAES VEREADOR em desfavor dos recorridos, sob fundamento de violação ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por fraude no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Candelária/RS.

Segundo a inicial, os investigados praticaram fraude à legislação que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, no que tange à candidatura feminina de ELISABETE FERREIRA DA SILVA, a qual seria fictícia, conforme evidenciado por ter recebido apenas um voto, pela ausência de efetiva campanha eleitoral ou de investimento de recursos próprios nesta, assim como, ao lado de algumas circunstâncias que revelariam seu desinteresse com o pleito, pela ausência de perfil político eleitoral.

---

<sup>1</sup> Jorge, Flávio Cheim, *et alli*. Curso de Direito Eleitoral. 2ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 668.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, deve-se destacar que a AIJE é instrumento processual adequado para apuração da ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado “fraudulento” é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, que dispõe, *in verbis*:

Art. 14 [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**. (grifou-se)

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, à Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando legal, retirem eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança na norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA<sup>2</sup> e no

<sup>2</sup> “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

Cumprе ressaltar que a cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo, uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Esse e. TRE-RS, em julgado recente, relatado pelo i. Des. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, tratou das premissas reconhecidas pelo TSE para a identificação da fraude à cota de gênero:

Em 2019, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, Relatoria do Min. Jorge Mussi, Publicação, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 193, data 04.10.2019, página 105/107, o TSE apreciou caso paradigmático sobre o tema, oriundo do Município de Valença do Piauí/PI, eleição proporcional de 2016, no qual foram definidos alguns parâmetros à caracterização da fraude: **a) pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo pelo qual a candidata concorra; b) ausência da realização de gastos eleitorais; c) votação ínfima (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto); d) nulidade que contamina todos os votos obtidos pela coligação ou partido.**

(...)

Após o caso de Valença do Piauí, o TSE examinou diversas situações envolvendo fraude à cota de gênero, fixando balizas à configuração do ilícito.

---

caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. **2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trago à colação dois julgados oriundos desta Corte nos quais o TSE definiu a moldura fática caracterizadora da fraude.

O primeiro deles é o RespEL n. 851, originário de Imbé, julgado em 04.8.2020, no qual, por maioria de votos (4 a 3), foi reconhecida a fraude diante do seguinte contexto fático:

- a) as candidatas Simoni Schwartzhupt de Oliveira e Dóris Lúcia Costamilan Lopes obtiveram, cada, um único voto na eleição para o cargo de vereador em 2018;
- b) ambas fizeram campanha ostensiva para outro candidato, Fabrício Rebech, não havendo uma única publicação, em seus perfis na rede social Facebook, que noticiasse serem elas candidatas no pleito de 2018;
- c) Dóris Lúcia Costamilan Lopes nem sequer abriu conta para sua campanha e Simoni Schwartzhupt de Oliveira, apesar de promover a abertura de conta, não realizou movimentação alguma;
- d) não houve desistência das candidaturas, tampouco razão minimamente plausível que justificasse o abandono;
- e) apesar de a candidata Simoni Schwartzhupt de Oliveira fazer menção à publicidade providenciada pelo partido, não foi juntado aos autos um único santinho ou material que contivesse propaganda em seu favor.

(...)

O segundo julgado que merece relevo é originário do Município de Viadutos/RS, referente às eleições de 2016 para o cargo de vereador (0000495-85.2016.6.21.0003). Interposta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) pelo Ministério Público Eleitoral contra a Coligação Unidos por Viadutos, a sentença a quo reconheceu haver provas de que a coligação teria indicado três candidatas à vereança, de maneira fictícia, apenas para cumprir o requisito legal mínimo de candidaturas por gênero.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sede de recurso, esta Corte Regional afirmou que a fraude foi comprovada, apenas restringindo à candidata DIRCE COSER ZANIN, atingindo o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da coligação e acarretando a revogação do deferimento dos registros de candidatura da chapa proporcional.

No TSE, por unanimidade, a decisão foi mantida, consoante ementa que reproduzo:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. CASSAÇÃO DOS REGISTROS E DOS DIPLOMAS VINCULADOS AO DRAP VICIADO. RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS.

SÍNTESE DO CASO

1. (...).

**7. No julgamento do REspe 193–92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata – relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros –, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.**

8. Na espécie, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve como lastro, ao lado dos elementos indiciários concernentes à votação zerada e à existência de outro candidato ao mesmo cargo na família da suposta candidata, a incoerência entre a justificativa apresentada por ela para a desistência de campanha e os fatos relatados em depoimento por sua filha, bem como a sua própria confissão, captada em gravação ambiental, no sentido de que não pretendia realizar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha, salvo para o seu cunhado, já que seu nome foi lançado apenas "para legendar".

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 49585, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021, Página 0) (Grifo nosso)

Observa-se, nesse diapasão, que o e. TSE tem evidenciado uma preocupação em dar maior efetividade às cotas de gênero, tendo em vista a constatação de uma “industrialização de candidaturas laranjas de mulheres”, sendo que “se não houver uma atitude firme da Justiça Eleitoral, infelizmente, essa cota de gênero jamais será respeitada”. Ainda nas palavras do i. Min. Alexandre de Moraes, não se pode exigir mais do que os parâmetros acima indicados, pois “cada decisão da Justiça Eleitoral, principalmente dessa Corte, que sinaliza que há necessidade, como eu disse, de uma confissão dupla, isso acaba incentivado as candidaturas laranjas.”

Contudo, a procedência de demanda da natureza da presente, com a cassação de registros e diplomas, sanções de inelegibilidade e anulação de votos outorgados a todo um partido, somente pode ocorrer com base em prova robusta da fraude eleitoral, e não apenas em meras presunções ou indícios.

No caso sob análise, encerrada a instrução, o que se vê é que remanescem apenas os indícios iniciais consistentes nos fatos da candidata ter obtido apenas um voto, possivelmente o próprio, e não ter efetivamente realizado campanha eleitoral.

A ausência de votação, ou o recebimento de um único voto, embora constitua indício significativo, não comprova, por si só, a existência de fraude. Quanto à ausência de efetiva campanha eleitoral, a instrução processual apontou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para dificuldades pessoais que levaram a candidata recorrida a não se engajar na disputa. A propósito, concluiu a sentença:

Improcede a pretensão investigatória. Reporto-me, inicialmente, aos corretos fundamentos exarados pelo nobre agente ministerial em suas alegações finais, de modo a evitar tautologia:

"Com efeito, in casu, as fotografias e imagens anexadas são insuficientes para comprovar a pretensa ilegalidade, ao passo que a prova judicializada cinge-se ao depoimento da demandada Elisabete Ferreira da Silva (evento 95715228), que esclareceu não ter conseguido dar seguimento a sua campanha eleitoral porque sua mãe, com quem reside, estava com câncer no fígado e no intestino, sobrevivendo disseminação para o pulmão. Acrescentou que sua mãe ficou cerca de quatro semanas internadas nos hospitais de Candelária e Santa Cruz do Sul, exigindo constante ajuda. Não bastasse isso, sua filha também estava grávida no período de campanha, precisando auxiliá-la. Destacou que o seu cabo eleitoral não lhe ajudou como esperava, apesar de lhe repassar os R\$ 1.000,00, descontado os impostos, para custear as despesas com gasolina. Por fim, informou que sua filha e genro não tinham título eleitoral, motivo pelo qual não conseguiram votar. Destarte, ausente comprovação cabal da prática de atos potencialmente geradores de fraude eleitoral, afigura-se inviável cogitar o comprometimento da normalidade e lisura do pleito.

Não logrou a representante, assim, produzir prova cabal de que a candidatura tenha sido lançada de forma fraudulenta, visando preencher as vagas obrigatórias destinadas ao sexo feminino no pleito de 2020. Observe-se que a candidata afirmou ter desistido do pleito por conta de graves problemas de saúde na família, o que não foi contraditado. Embora se reconheça a relevância social da norma eleitoral, que visa incentivar a maior participação de mulheres na disputa por mandatos eletivos, não é possível "impor" a manutenção da candidatura de alguém frente a tais condições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Enfim, não houve direcionamento da prova ao principal aspecto do pedido investigatório, que seria demonstrar a intenção de fraudar a lei mediante o lançamento de candidatura laranja, o que não se conclui por força da mera desistência da candidata.

A conclusão a que chegou o magistrado foi a mesma do Ministério Público Eleitoral em primeira instância, que não identificou no conjunto probatório dos autos elementos suficientes para constatar a existência de fraude.

De fato, não obstante a existência de alguns indícios, conforme reconhecido pelo Juízo *a quo*, a prova da fraude não está presente. Verifica-se, efetivamente, uma candidata pouco empenhada em lograr êxito no pleito, sendo de reconhecer, porém, que se trata de pessoa que foi atingida por eventos de natureza familiar com nítido potencial de afastá-la da disputa eleitoral. Por outro lado, ainda que se trate de situações que eram de seu prévio conhecimento, a doença da mãe e a gravidez da filha não são fatos que possam ser simplesmente desconsiderados como passíveis de influenciar sua decisão de prosseguir ou não com a campanha.

Em situações semelhantes, a jurisprudência do TSE e dessa Corte Regional afastou o reconhecimento de fraude à cota de gênero:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. IMPROCEDENTE. TEMPESTIVIDADE DO APELO. COTAS DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE ELEITORAL. PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. A INEFICIÊNCIA ELEITORAL NÃO DENOTA ARTIFICIALIDADE DA CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por entender não caracterizadas as imputações de fraude no preenchimento das candidaturas de cada sexo em relação à nominata para as eleições proporcionais municipais de 2020, em violação ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Matéria preliminar superada. Tempestividade do apelo. Observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.
3. Alegada ocorrência de fraude em relação à nominata de candidaturas da agremiação à Câmara de Vereadores local, no tocante ao cumprimento da cota mínima de 30% por gênero. Suposto lançamento de candidatura fictícia apenas para preencher o mínimo legal exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.
4. O conteúdo teleológico da referida norma é estabelecer um equilíbrio mínimo entre o número de candidaturas masculinas e femininas. Trata-se da implementação de ação afirmativa com o fim claro de fomentar a participação política das mulheres. Firme o posicionamento do TSE no sentido de que a norma é cogente e obrigatória. A fraude ao desiderato legal estaria configurada diante da indiferença da agremiação e da própria concorrente quanto ao destino de sua candidatura, cujos efeitos, no contexto do pleito, estariam restritos à burla à lei, exaurindo-se a partir do deferimento do DRAP pelo julgador do registro de candidaturas.
5. Na hipótese, demonstrado pelo acervo probatório que a candidata verdadeiramente buscou votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, não servindo seu registro exclusivamente como simulacro de candidatura. Prática de atos de campanha, inclusive comprovada pelos próprios recorrentes, os quais trouxeram diversos prints de propagandas veiculadas pela candidata nas redes sociais (Facebook), nos quais apresenta programas que pretendia realizar caso fosse eleita, bem como seus “santinhos”, pedindo expressamente voto para o cargo de vereadora. O fato de a candidata haver obtido apenas um voto não denota a artificialidade da candidatura, diante das peculiaridades do caso concreto. A ineficiência eleitoral relatada não é destoante da incipiente carreira política da candidata.
- 6. A jurisprudência deste Regional é consolidada no sentido de que circunstâncias como as candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si sós, não são suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Para o severo juízo de cassação da votação de todo o partido em um determinado município, é necessária prova robusta e incontestada da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**prática da fraude eleitoral, sob pena de afronta ao princípio in dubio pro suffragium.**

7. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 060031773, ACÓRDÃO de 09/12/2021, Relator(aqwe) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE )

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADORES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 2016. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. NULIDADE DOS VOTOS. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES AFASTADAS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS FEMININAS. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À LEI. ABUSO DE PODER. NÃO COMPROVADOS. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MPE. PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS CANDIDATOS.

1. Preliminares afastadas. 1.1. Inexistência de preclusão relacionada ao pedido de multa por litigância de má-fé. Enfrentamento do tema pelo magistrado de origem, que entendeu pela inaplicabilidade da sanção. 1.2. Ilegitimidade passiva não caracterizada. Todos os integrantes da coligação indicados no DRAP detêm legitimidade passiva para integrar o feito, independentemente de terem sido diplomados ou não. 1.3. Ausência de omissão, contradição ou qualquer circunstância apta a ensejar nulidade processual. 1.4. Demais questões arguidas examinadas com o mérito da demanda.

2. Recurso ministerial. Irresignação contra a sentença que desacolheu o pedido de litigância de má-fé. Alegada divulgação de informações do processo violando o segredo de justiça. Não vislumbrada a ação temerária do impugnado ao atribuir responsabilidade pela divulgação à promotora. Incabível a presunção da má-fé.

3. Recursos dos candidatos. Suposto lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino para alcançar o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. A ação de impugnação de mandato eletivo é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral. A reserva de gênero prevista no art. 10,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos a observância dos percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo. **Entretanto, a inexistência ou pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral, a desistência ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial.** Conjunto probatório frágil, formado por depoimento contraditório, insuficiente para acarretar a séria consequência da cassação de mandatos obtidos por meio do voto popular. Prejudicada a análise do abuso de poder e da gravidade das circunstâncias.

4. Reforma da sentença. Negado provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral. Provimento dos demais recursos.

(Recurso Eleitoral n 48346, ACÓRDÃO de 26/02/2018, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL`AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 32, Data 28/02/2018, Página 4 )

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Além disso, “apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário” (AgR–REspe 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).

4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE.

5. Ademais, consoante o TRE/BA, “o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições”.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019).

**2. A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.**

3. Na espécie, restou comprovado que a candidata praticou atos de campanha, participou de comícios, tendo desistido, posteriormente, de sua candidatura ao cargo de Vereador, o que impede que se conclua pela intenção fraudulenta no momento do pedido de seu registro de candidatura e, por consectário, o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero.

4. É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28 deste Tribunal, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que os recorrentes limitaram-se a transcrever as ementas de acórdãos de tribunais regionais.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225)

Convém salientar, ademais, que eventual omissão do cabo eleitoral no exercício de atividades para as quais foi remunerado com recursos oriundos do FP ou do FEFC é matéria submetida ao julgamento da prestação de contas de campanha, não sendo bastante, na ausência de outros elementos mais significativos, para comprovar a fraude por inobservância da cota de gênero.

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a cassação de mandatos eletivos deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, a ser aplicada somente diante da ocorrência de condutas graves,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer o bem jurídico tutelado pela norma eleitoral.

Assim, como nos autos não se verificou a incidência de provas robustas de candidatura feminina fictícia, a manutenção da sentença de improcedência da ação originária é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.